

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10711.013816/91-04
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 Acórdão n.: 105-9.145
Recurso n. : 105.346 - IRPJ - EX. 1987
Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

OMISSAO DE RECEITAS - DECORRENCIA DE PRO-
CEDIMENTO NO AMBITO DO IPI - Pela relação
de causa e efeito, aplica-se ao processo
consequente o que ficou decidido no pro-
cesso matriz.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

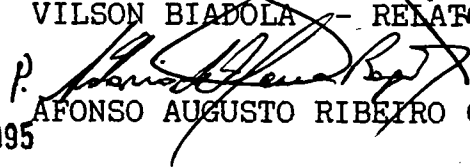
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar, improvimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE 25 AGO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO N. : 10711.013816/91-04
Recurso n. : 105.346
Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

ACORDAO N.: 105-9.145

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira Instância (fls. 37/43), que manteve a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Este auto foi lavrado em consequência de haver sido constatada, pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, omissão de receitas de vendas de produtos sem registro fiscal, o que originou processo específico para exigência daquele tributo, de nr. 10711.013811/91-82.

A autuada reconheceu o caráter de processo reflexo deste feito, e nada aduziu complementarmente à peça de defesa apresentada naquele processo relativo ao IPI, e a autoridade de primeiro grau, louvando-se na decisão proferida no auto em questão, manteve, igualmente, a exigência relativa a este processo de imposto de renda.

Na fase recursal, a ora recorrente ensejando a apreciação global de mérito, requer, o aguardo do julgamento do Processo nr. 10711.013811/91-82, relativo ao IPI, com recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem nada acrescentar em sua defesa.

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nr. 91.127, foram examinados pela Terceira Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, como faz certo o Acórdão nr. 203-01.934, de 05.12.94.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10711.013816/91-04

ACORDAO N.: 105-9.145

Recurso n. : 105.346

Recorrente : OPTISOL - INDUSTRIA OTICA LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

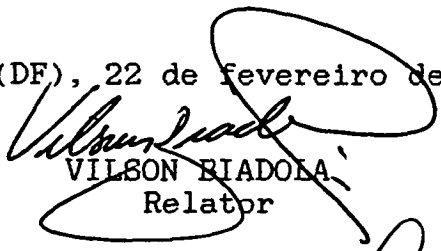
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme já amplamente exposto nos presentes autos, a exigência é consequente do procedimento instaurado no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Assim, considerando que a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 203-01.934, de 05.12.94, pela unanimidade de seus membros negou provimento ao recurso da contribuinte, tenho que este é o tratamento que também se deve dar aos presentes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator

